



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13501.000107/2001-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.190 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria RESTITUIÇÃO/DIVERSOS
Recorrente COPENER FLORESTAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. As compensações realizadas mediante processo administrativo autônomo não devem compor o saldo negativo registrado na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flavio Franco Corrêa, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Marcelo Malagoli da Silva e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição e Pedido de Compensação (fls. 01, 03, 16, 18, 33, 44, 109, 22, 24, 31, 34, 45 e 110) em que o contribuinte requer a compensação de créditos de IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 1.648.692,35 com débitos de PIS e COFINS relativos aos meses de janeiro 2001 a janeiro de 2002.

Apenso aos autos tramita o processo administrativo nº 13501.000040/2002-22 que trata de pedidos de compensação relativos ao mesmo crédito tributário.

Depois de apresentados os Pedidos, foi emitido despacho decisório (fls. 408/425), determinando: **(i)** seja admitido o pedido que motiva o presente processo tendo como referência o saldo negativo apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2000, apesar da indicação equivocada do contribuinte que solicitou a compensação de créditos de IRRF; **(ii)** o deferimento parcial dos pedidos de restituição no valor original de R\$ 817.635,10; e **(iii)** a homologação das compensações declaradas, até o montante em que débito e crédito se equivalham.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 462/472), a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/SDR (fls. 628/636), cuja decisão foi assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. Descabe homologar a compensação em virtude do saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica ser menor do que o pleiteado pelo sujeito passivo. Solicitação Indeferida.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 650/664), no qual o contribuinte alega, em síntese, que:

(i) a DRJ considerou, em sua decisão, somente o crédito apresentado na DIPJ/2001, cujo montante histórico alcança o valor de R\$ 820.475,38;

(ii) os saldos negativos dos anos-calendário de 1995 a 1999 deveriam também ter sido considerados no cômputo do crédito pleiteado;

(iii) não deve prosperar o fundamento da decisão recorrida de que o valor os saldos negativos dos anos-calendário de 1995 a 1999 foram apreciados pelo processo administrativo nº 13501.000104/00-99 e que, por ter sido reconhecido apenas parcialmente o pedido de restituição, o ora Recorrente confessou seu suposto débito quando da solicitação do parcelamento do saldo devedor;

(iv) o contribuinte foi compelido a confessar seus débitos única e exclusivamente para obter a Certidão Negativa de Tributos Federais;

(v) por ser o crédito decorrente de lei, este é legítimo e não pode a Recorrente dispor do mesmo. Logo, a suposta confissão não tem qualquer valia, visto que a obrigação tributária é *ex lege*; e

(vi) em caráter subsidiário, requer a realização de diligência fiscal para que seja feita perícia dos documentos contábeis do contribuinte.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cuida o presente processo de Pedidos de Restituição e de Compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 com débitos de PIS e COFINS.

Nos termos do despacho DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI nº 0077/2007, a autoridade tributária confirmou o saldo negativo de R\$820.475,38 e, verificando que o contribuinte realizou autocompensações, reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional em valor correspondente a R\$ 817.635,10, sendo homologada a compensação com débitos até o limite do crédito reconhecido.

Ocorre que o contribuinte alega que a autoridade tributária não verificou que o crédito apontado incluía o saldo dos exercícios anteriores, somado ao valor indicado na DIPJ/2001. Logo, deveriam ter sido considerados os créditos acumulados oriundos de saldo negativo do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras apurados desde 1995 até a data de protocolo do pedido de compensação.

Contudo, como bem salientou a DRJ em sua decisão, autoridade tributária excluiu do presente processo o valor dos créditos acumulados relativos aos saldos negativos nos anos-calendário 1995 a 1999, vez que esses créditos foram objeto de apreciação no processo nº 13501.000104/00-99.

Neste processo, o pedido do contribuinte foi apenas parcialmente deferido, conforme Parecer DRF/CCI/SAORT Nº 0246/2006 (fls. 610/625). Tendo em vista que crédito pleiteado foi insuficiente para compensação dos débitos informados naquele processo, o contribuinte solicitou o parcelamento do saldo devedor, cujo pedido foi deferido pela autoridade tributária, por meio da COMUNICAÇÃO DRF/CCI/SAORT nº 0455/2007 (fls. 626).

Em sede recursal, sustenta o contribuinte ser legítimo o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 1999, ainda que tenha parcelado o valor do débito tributário, por não ter sido reconhecido integralmente o montante do referido crédito. Afirma que a suposta confissão não tem qualquer valia, visto que a obrigação tributária é *ex lege*.

Entendo, contudo, que este entendimento não merece prosperar.

Primeiramente, os saldos negativos dos anos-calendário de 1995 a 1999 já foram julgados nos autos do processo nº 13501.000104/00-99, não cabendo a este Colegiado se pronunciar sobre o assunto.

No mais, o parcelamento do saldo devedor não admite retratação e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73).

Logo, julgo irretocável a decisão da DRJ.

Por último, entendo ser prescindível no presente caso a elaboração de diligência fiscal, haja vista que constam nos autos todos os elementos necessários para o julgamento da lide. Informo ao contribuinte que, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, a determinação da diligência submete-se à discricionariedade do julgador administrativo, o qual deve determinar a sua realização somente quando entender necessário.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo o quanto decidido pela DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator